

AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA EM COLOMBO - ESTADO DO PARANÁ

Autos n.º 0000153-07.1995.8.16.0028

IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO DE COLOMBO, representada pela Administradora CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA, nomeada no presente feito, vem, respeitosamente, em atenção à r. decisão judicial de mov. 1700.1, expor e requerer o que segue.

Referido comando judicial determina a manifestação desta Administradora acerca dos petitórios de mov. 1694 a 1699, o que passa a fazer pormenorizadamente.

I - DAS PRAÇAS NEGATIVAS - PROPOSTAS AUTÔNOMAS DE ARREMATAÇÃO E NOVO LEILÃO:

Por tratar de assuntos correlatos, analisa conjuntamente as manifestações do Leiloeiro, Sr. Helcio Kronberg, apresentadas nos movimentos 1694, 1695, 1699, 1705 e 1706 destes autos.



Na petição do mov. 1694, o leiloeiro informou que a primeira praça foi negativa, mas noticiou que foi apresentada proposta de arrematação do lote de bens da Insolvente pelo proponente JOSÉ FERNANDO DENARDI. De acordo com referida proposta, seria pago o valor integral da avaliação dos bens (R\$ 8.933.533,00) mediante uma entrada de 5% e mais 120 parcelas.

No mov. 1695, o Sr. Leiloeiro disse que não houve interessados na 2.ª praça do leilão realizada virtualmente em 29/09/2020, e informou que recebeu outra proposta em substituição daquela firmada na primeira vez, desta vez em nome de pessoa diversa, CLEUGO PORTO COELHO JÚNIOR, também pelo valor integral da avaliação, com entrada de 5% + 120 parcelas, mas com uma carência de 180 dias para início do pagamento:

Dados do Leilão	-
Exequente Helcia Keanberg	
Executado	
Autos Nº 0000153-07.1995, 8.16.0028	_
foreLote: 24 206.001	
Data do 1° Lelião	
Descrição do bem SANTA CASA DE COLOM BO - RUA MARECHAL FI ELXOTO, 8429 - LOTE OUTCO - BENS MOVEIS, EQUIDAMENTOS, MA	UDRIVAUO VOU ILAS
valor da Oferta	
rorma de Pagamento () À Vista X Parcelado Para pagamento parcelado: Sinal (minimo 25%) Garantía Dados do Proponente	na mancia de 180
ndice de CorreçãoGarantia	dies # inclio
Ioma/Razão Social (LEUGU YORTO CELHO JUNIOR	pogamento
PFICNPJ 291.908.238-85 RG/Insc. Est. 32347.410-2	
Profissão META CO Estado Civil CASADO	
ionjuge ERIKA GER MANO PORTO COELHO	
PF 258, 285, 538 - 36 RG	
indereco & JOAO DE PARRO Nº 134 BATIRADO JD MARISTE LA	
idade ATIBAIA UF SK CEP 12946-790	- I
elatone (1) 9-135-1631 celular () e-mail drawgo @ hotmail, com	

No mov. 1699 o Leiloeiro indicou a negativa das praças e já sugeriu novas datas no caso de redesignação do ato (mov. 1699), quais sejam, 16 e 23 de novembro de 2020 ou 7 e 14 de dezembro de 2020.



Outrossim, no mov. 1705, o Sr. Leiloeiro informou que o Sr. CLEUGO COELHO JÚNIOR fez uma <u>nova</u> proposta em substituição das anteriores, propondo o pagamento do valor integral da avaliação dos bens mediante uma entrada de 20% e mais 60 parcelas mensais, com carência de 180 dias para início do pagamento e dando em garantia o próprio bem:

Dados do Leilão
Exequente Helcio KRONZERS
Executado
Autos Nº 000015,5-9+1995.8.16,0018
Vara Lote: 24. 206.001
Data do 1º Leilão / /
Data do 2º Lellao
Pestrição do bem Santo Cara de Colombo Ruce Wal. Floricino leverto, 0429-lote unico - Sens moveis equipamentos moquinos e
RS 8933523,00 ENTEATH + 150dd de caring of inicio of natamento
Forma de Pagamento () A Vista X) Parophy 170 Could (Coseuta)
Para pagamento parcelado: Sinal (minimo 3%) 1100-1144 Parcelas (até 2 meses) 1114.15364 +6/1
Indice de Correção Garantia O MENTO INVENTO
Dados do Proponente Nome/Razão Social CALUGO POSTO COELHO JUNIOS CPF/CNPJ 291 908 238 - 85 RG/Insc. Est. 32 547410 - 2 Profissão Milaico Estado Civil Canacolo Cônjuge Crica germano into Collo CPF 150. 285 588 - 36 RG 26 340.468 Endereco Lua Jotto de Barro 134 Ya Marvilla Cidade (Lillato) Le Cep 13946 - 790 Telefone () Celular (1) 97157 1631 e-mail de Celugo de Normal Com
Declaro ter conhecimento de todas cláusulas do edital, inclusive da forma de pagamento e da obrigatoriedade do pagamento da comissão do Leitoeiro no percentual estipulado no respectivo edital.
Autorizo o leiloeiro emitir boleto de cobrança da comissão de 5%(cinco) referente a comissão, Sem mais, firmo a presente. Attubura de 2020 de 2020
Assinatura do Proponente Assinatura do Consultor

Outrossim, no mov. 1706, o Sr. Helcio Kronberg sugeriu, caso não sejam acolhidas as propostas apresentadas, seja designada nova data de praceamento dos bens nos dias 07 e 14 de dezembro deste ano, tendo como base as condições da segunda proposta apresentada pelo proponente CLEUGO, no mov. 1705:



Dois leilões nas mesmas condições;

- Lote Único: Bem imóvel e móveis (observando os bens excluídos conforme mov. 1087 2)
- Lance inicial: R\$ 8.933.523,00 (valor atualizado no mov. 1420)
- Condições de Pagamento: À vista ou parcelado
- Condições de Parcelamento: Sinal mínimo de 20% (prazo de 3 dias úteis contados da data da arrematação em leilão) e o remanescente em até 60 parcelas mensais e sucessivas (com vencimento no último dia de cada mês), corrigidas pelo INPC desde a data da arrematação, com carência de 6 meses para o pagamento da primeira parcela. Dessa forma, a primeira parcela venceria no último dia do sexto mês após a arrematação. Assim, considerando arrematação em qualquer das datas acima sugeridas (07/12 ou 14/12), a primeira parcela terá vencimento apenas no dia 30/06/2020, vencendo as demais a cada 30 dias.
- Observação: Mantidas as demais condições previstas no edital juntado no mov. 1420.1 (edital dos leilões realizados em 22/09 e 29/09)

Por fim, no mov. 1707, o Município de Colombo compareceu para "manifestar interesse na aquisição dos bens da massa (imóvel e móveis) relacionados na presente ação", anota ainda que se faz necessário o atendimento à população carente da região e requer a "designação de audiência de conciliação para deliberação em conjunto com este D. Juízo, com o D. Ministério Público e o Interventor Judicial designado, com a maior brevidade possível.". O Município, no anexo, apresenta uma aprovação da manifestação de interesse no qual descreve as condições do leilão, o cronograma da implantação e as condições de atendimento à saúde do Município.

De início, verifica-se que nenhuma das propostas atende ao que foi fixado em edital para o caso de proposta de pagamento parcelado, pois este previa uma entrada de no mínimo, 20% do valor da arrematação e o restante em, no máximo, 60 parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencida a primeira 30 dias corridos da arrematação, inexistindo a previsão de carência.

Por outro lado, é certo que em nada beneficia os credores e interessados do presente processo, tampouco à comunidade de Colombo que o Hospital em questão, com excelente potencial e estrutura, permaneça fechado.



É de ser considerado, por outro lado, que ao menos dois interessados (JOSÉ FERNANDI DENARDI, e CLEUGO PORTO COELHO JÚNIOR), bem como o Município de Colombo demonstraram interesse na aquisição do local, mas não nos exatos termos dos critérios já estabelecidos pelo edital.

Isso revela que as condições fixadas ainda se mostram excessivas para possibilitar que a proposta seja competitiva e que o imóvel seja arrematado. Por outro lado, a carência para pagamento das primeiras parcelas, mas com a entrada de ao menos 20%, possibilitará a imediata retomada do atendimento no local e assegurará o pagamento, ainda que com prazo mais extenso.

Assim, para que seja assegurado a todos os interessados realizar proposta com a carência pretendida, opina que se designe nova data de leilão, considerando a melhor proposta já formulada como critério mínimo de parcelamento.

É de se ressaltar que o MUNICÍPIO DE COLOMBO, possuindo interesse na participação do leilão, poderá lançar livremente, assegurando a ampla e justa concorrência para aquisição do bem.

Nesse sentido, uma audiência de conciliação, em que pese possa ser designada a qualquer tempo não parece atender aos interesses de toda a coletividade de credores, considerando as propostas já realizadas e ao atraso que acarretará no andamento do feito, principalmente porque, como ressaltado, a Prefeitura terá todas as possibilidades de participar do leilão. Além desse fato, a alienação do bem deve ser efetuada por leilão, que oportunize ampla concorrência, não havendo possibilidade de ser definida em audiência.

Opina, pois, pela designação de novo ato, mantendo-se todas as demais condições, com percentual mínimo de 20% de entrada e autorizando parcelamento em maior prazo, com carência de 180 dias para que se inicie o parcelamento, no máximo de 60 parcelas.



Ainda, considerando o prazo de carência solicitado, é de se destacar que para melhor garantia do Juízo e do cumprimento do parcelamento assumido, requer seja fixado que além da hipoteca a recair sobre o imóvel, que sejam os arrematantes obrigados a **exibir caução idônea relativa aos bens móveis** a serem parcelados, na forma do art. 895, §1º, do CPC, mantida ainda a **hipoteca a recair sobre o bem imóvel**.

Requer, assim, ouvido o Ministério Público, seja deferida a nova praça dos bens, conforme condições acima, exigindo-se, todavia, na forma do art. 895, §1º, do CPC caução idônea em relação aos bens móveis e hipoteca do imóvel arrematado a assegurar o adimplemento das parcelas.

II – PETIÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE MOV. 1698:

Anota-se que no mov. 1698, a Caixa Econômica Federal apresenta impugnação quanto à classificação do crédito do FGTS apresentado na lista desta Administradora. Alega a CEF que, "por força do art. 2°, § 3°, da Lei n.º 8.844/1994, gozam dos mesmos privilégios concedidos aos créditos trabalhistas, ou seja, o crédito do FGTS é equiparado por lei aos créditos trabalhistas, não havendo, juridicamente, qualquer distinção entre eles". Assim, estas verbas deveriam estar listadas no rol dos créditos trabalhistas (art. 83, I da lei 11.101/2005), e não nos tributários (art. 83, III do mesmo diploma) como constou da lista apresentada, o que foi requerido.

Inicialmente, é de se relembrar que o feito em exame tramita pelas regras insculpidas no Código de Processo Civil de 1973, aplicando-se subsidiariamente no que cabível ou no que não houve estipulação específica a Lei de Falências e Recuperação Judicial n.º 11.101/2005. Neste particular, assim determina o artigo 772 do CPC anterior:

- Art. 772. Havendo impugnação pelo credor ou pelo devedor, o juiz deferirá, quando necessário, a produção de provas e em seguida proferirá sentença.
- § 1 ºSe for necessária prova oral, o juiz designará audiência de instrução e julgamento.
- § 2ºTransitada em julgado a sentença, observar-se-á o que dispõem os três artigos antecedentes



Note-se que, embora não expressamente, a previsão de ocorrência de impugnação pelo credor – como é o caso em comento – demandará prestação jurisdicional que ensejará prolação de sentença e poderá, inclusive, ter fase de conhecimento própria, com determinação de produção de provas a realização de audiência se necessário.

Neste contexto, fica claro que as impugnações devem ser autuadas em incidentes apartados, a fim de evitar, discussões paralelas no caderno do processo principal, com diversas impugnações correndo paralelamente em estágios processuais diferentes dentro dos mesmos autos.

Assim, aplicando-se subsidiariamente a LFR, veja-se o que determina seu artigo 8.º:

Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

Desse modo, entende esta Administradora que eventual insurgência com a lista deverá ser autuada em apartada, do que deverá ser a credora intimada.

III – PETIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ DE MOV. 1703:

No mov. 170 o Estado do Paraná informa que realizará a devolução dos bens requisitados conforme manifestação técnica de mov. 1703.2 e questiona a necessidade de revisão dos equipamentos.



DESPACHO

- 1. Ciente.
- 2. Informo que no atual estágio de evolução da Pandemia COVID 19 no Estado do Paraná observa-se estabilidade na ocupação hospitalar de leitos clínicos e de UTI, não sendo provável a necessidade de maior ampliação do que a ora estabelecida.
- 3. A SESA recebeu em doação grande quantidade de equipamentos de emergência - ventiladores pulmonares e monitores multiparamétricos, contando com estoque suficiente para eventual nova etapa de ampliação de leitos. Dessa forma, não há necessidade de manutenção dos equipamentos objeto dessa ação em guarda continuada como estoque estratégico, sendo possível sua devolução nos termos apostos neste.
 - 4. À AJU para prosseguimento.

Assim, esta Administradora informa que está à disposição para o recebimento dos equipamentos, em data a ser agendada, os quais deverão ser revisados pelo ESTADO e entregues na mesma forma e condições da data da requisição.

IV - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora informa que tomou ciência das praças negativas e das propostas formuladas no processo e opina pela designação de novas tentativas de praça dos bens para os dias 7 e 14 de dezembro de 2020, mantidas as condições do anterior edital, todavia, possibilitando concessão de 180 dias de carência para o primeiro pagamento das 60 parcelas previstas, e exigindo-se na forma do art. 895, §1º, do CPC caução idônea em relação aos bens móveis e hipoteca do imóvel arrematado, tudo a assegurar o adimplemento das parcelas.

Requer a prévia oitiva do Ministério Público para dizer se concorda com o proposto, e após, a adequação do edital conforme novas condições se deferidas.

Opina pela autuação em apartado, mediante incidente próprio, da impugnação à classificação de crédito apresentada pela Caixa Econômica Federal em mov. 1698.



Informa que tomou ciência da petição de mov. 1703, e que está à disposição para receber os equipamentos requisitados, em data a ser agendada, os quais deverão ser revisados pelo ESTADO e entregues na mesma forma e condições da data da requisição.

Nestes termos, pede deferimento. Colombo, 26 de outubro de 2020.

Alexandre Correa Nasser de Melo OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus OAB/PR 31.177